



ÍNDICE

- Editorial..... 1
- Tema do mês: *A DPE na luta contra a epidemia*..... 1
- Anexos: Fluxograma do PAP e modelos de ACP e PAP acerca do tema.

EDITORIAL

É fato público e notório que todos os anos nosso país enfrenta epidemias de Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus, doenças que têm como vetor o mosquito *Aedes aegypti*.

No ciclo reprodutivo do mosquito há necessidade de água parada, onde a fêmea deposita os ovos. Logo, a correta manutenção do meio ambiente artificial, com a permanente limpeza dos imóveis, é medida que contribui para a diminuição do número de mosquitos e, em consequência, daquelas doenças.

Apesar de o Brasil registrar queda nos casos de Dengue, Febre Chikungunya e Zika vírus nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, especialistas alertam que em nossa história recente “já aconteceu dos dois primeiros meses do ano terem número pequeno de casos, e depois explodirem em epidemias tardias”⁽¹⁾.

Demais disso, em que pese as campanhas educativas a respeito, o fato é que

¹ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1866342-brasil-registra-queda-nos-casos-de-dengue-zika-e-chikungunya-neste-ano.shtml>, acessado em 14/03/2017.

muitas pessoas não têm revelado consciência social e insistem em não limpar os imóveis urbanos de que são proprietários, possuidores ou inquilinos.

Ciente dessa realidade, este Boletim Informativo pretende trazer elementos para melhor subsidiar o trabalho dos colegas da Defensoria Pública que lidam na área da tutela coletiva.

Boa leitura!

TEMA DO MÊS:

A DPE NA LUTA CONTRA A EPIDEMIA

O art. 196 da Constituição Federal prevê que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado*”.

Atento à realidade local e na tentativa de cumprir esse dever constitucional, foi sancionada a Lei Estadual n.º 4.812, de 7 de janeiro de 2016, que instituiu ações de força tarefa visando ao combate, controle, prevenção e a redução de doenças transmitidas mosquito *Aedes aegypti* transmissão da Zika, Dengue e Chikungunya no Estado de Mato Grosso do Sul⁽²⁾. Da referida norma destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 3º Considera-se infração a manutenção de objetos que propiciem a reprodução de mosquitos tais como: depósito de pneus a céu aberto, recipientes sob vasos de plantas, depósitos de lixo ou qualquer material que possa captar água da chuva ou outros meios que acumulem

² http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9080_08_01_2016.

Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas



**Defensoria Pública
de Mato Grosso do Sul**

BOLETIM INFORMATIVO n.º 7 (Maio/2017)

água e possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito Aedes aegypti, transmissor da Zika, Dengue e Chikungunya.”

“Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas aos proprietários de imóveis e, caso estejam alugados, serão aplicadas ao locatário por meio do CPF, ficando o responsável negativado, perante os órgãos públicos competentes.”

“Art. 7º Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Saúde no imóvel, será notificado pela vigilância sanitária municipal o proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Merece também destaque a sanção da Lei Estadual n.º 4.067, de 8 de agosto de 2011 que estabeleceu medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos de internação hospitalar, pertencentes à iniciativa privada, para combater a contaminação e proliferação do mosquito transmissor da dengue, bem como outros vetores transmissores de doenças infectocontagiosas³.

Destacamos também que na esfera da União foi sancionada a Lei Federal n.º 13.301, de 27 de junho de 2016 que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito

transmissor do vírus da Dengue, do vírus Chikungunya e do vírus da Zika⁽⁴⁾.

Essa Lei prevê, dentre outras possibilidades, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público⁽⁵⁾.

Tais normativas coadunam com o fato de que a despeito de garantir a todos o direito de propriedade, a Constituição Federal condiciona tal prerrogativa ao atendimento de sua função social. Tal conceito nasceu da noção de que, enquanto vivente em sociedade, o homem deve, em detrimento dos interesses unicamente individuais, empregar esforços no sentido de dar sua contribuição ao bem estar da coletividade.

Por ser a propriedade uma das bases do sistema socioeconômico do Estado, a sua importância transcende o âmbito dos direitos individuais, alocando-se também na ordem econômica e social, o que torna plenamente compreensível e razoável o entendimento de que a propriedade deve atender aos anseios tanto do proprietário quanto da sociedade.

É certo dizer, assim, que a existência de terrenos ou edificações ociosos sem a correta manutenção do meio ambiente artificial, não atende à função social da propriedade. Certo também é o fato de que ações de polícia administrativa muitas vezes são demoradas e

³http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8008_10_08_2011.

⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/L13301.htm.

⁵Sobre essa polêmica questão remetemos o leitor aos comentários do Prof. Márcio André Lopes Cavalcante: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/06/comentarios-lei-133012016-que-preve-o.html>

Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas



**Defensoria Pública
de Mato Grosso do Sul**

BOLETIM INFORMATIVO n.º 7 (Maio/2017)

não tem poder coercitivo suficiente para desestimular que proprietários ou possuidores de imóveis acabem sozinhos com os criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o que pode contribuir para a proliferação de doenças e ocorrência de epidemias.

Daí que a Defensoria Pública Estadual pode e deve intervir nesses casos através do ajuizamento de Ação Civil Pública visando à responsabilização dessas pessoas em relação aos imóveis nos quais a fiscalização sanitária tenha encontrado criadouros do mosquito.

Não se pode olvidar que combate ao *Aedes aegyptie* não deve ser feito apenas quando se tem uma situação de epidemia, mas deve ser orientado por ações contínuas e preventivas, de modo a evitar a sua ocorrência, tal como fazemos com outras infecções periódicas.

Aos colegas Defensores Públicos que lidam na área da tutela coletiva, nos arquivos anexos seguem um modelo pronto da íntegra de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP, e um modelo de petição inicial de Ação Civil Pública, ambas em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, versando sobre essa temática. Esses modelos foram adaptados pela Coordenação do NAE com vistas a facilitar ao máximo o trabalho daqueles que forem tratar do assunto.

Como REGRA GERAL (Resolução DPGE n.º 077/2014 – D.O.E. n.º 8.746, de 29/08/14, p. 40/42), para o PAP e a ACP são legitimados nas Comarcas os membros da Instituição que se encontram em uma das situações mencionadas no artigo 3.º da Resolução.

Pois bem, para os que forem baixar Portaria sugerimos deixar inicialmente em

branco o espaço destinado à numeração do PAP. Isso porque a numeração segue uma sequência controlada pela Coordenação do NAE em âmbito estadual. Após o legitimado mandar cópia da Portaria ao DPGE, o Gabinete a encaminha para a Coordenação do NAE, que elabora o respectivo Extrato (nessa oportunidade atribuindo a numeração sequencial estadual) e providencia sua publicação no Diário Oficial. A partir da publicação na imprensa oficial, o legitimado deve preencher à caneta a numeração que seu PAP recebeu. Esse número não mudará mais e deverá ser informado nos demais expedientes do PAP (Ofícios, Termos, Relatório, etc.). O prazo para conclusão do PAP, 45 dias, começa a contar da publicação do Extrato no Diário Oficial e pode ser prorrogado por mero despacho nos autos.

Claro que tanto o modelo de PAP como o da petição inicial da ACP pode – e deve – ser melhorado pelo legitimado naquilo que for necessário.

Uma vez instaurado o PAP é interessante avisar emissoras de rádio e *sites* de mídia eletrônica locais, pois a iniciativa tende a ser muito bem recebida pela comunidade local. Em eventuais entrevistas pode-se pedir para que as pessoas que queiram informar a existência de imóveis abandonados ou que aparentem ser potenciais criadores do mosquito compareçam à Defensoria Pública Estadual para prestar Termo de Declarações que integrará o PAP.

Reiterando informação já prestada no OF.CIRC.NAE.DPMS N° 002/2016, de 20 de setembro de 2016, em razão da decisão proferida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul

Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas



**Defensoria Pública
de Mato Grosso do Sul**

BOLETIM INFORMATIVO n.º 7 (Maio/2017)

nos autos do Processo n.º 33/005.023/2016 e publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.234, de 23 de agosto de 2016, pág. 110, “*O Colegiado, à unanimidade, deliberou, para efeito dos PAPs atuais e futuros, pela suspensão temporária, até decisão definitiva, dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º ⁽⁶⁾ da Resolução 77/2014*”.

Na oportunidade determinou-se, ainda, “*nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 111/2005, que seja apresentada previamente ao ajuizamento de ações judiciais, propostas de Termo de Ajustamento de Conduta*”.

Sobre os efeitos dessa suspensão temporária, o Defensor Público-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior destacou que “*até decisão final, fica o Coordenado do NAE dispensado de apresentar parecer quanto ao relatório final do Defensor Público que presidiu o PAP,*

estando este apto a ajuizar a ação civil pública ou arquivar o feito, devendo apenas comunicar ao NAE a opção adotada, para controle do Núcleo”, haja vista que dentre as atribuições deste órgão restou estabelecido na Resolução DPGE n.º 077/2014 que “*A propositura da ação civil pública será anotada nos registros da Coordenadoria do Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas (NAE) com o nome das partes, objeto e numeração sequencial unificada em âmbito estadual*” (art. 6.º, § 2.º).

Assim, após a propositura da ACP necessário se faz informar ao NAE o seu respectivo número, o juízo por onde tramita, o nome das partes e o seu objeto.

No caso de dúvidas, o NAE está aí para colaborar com os senhores.

⁶ “Art. 6º Com a conclusão do Procedimento para Apuração Preliminar (PAP), o defensor público encaminhará relatório cujo modelo fica instituído no anexo III, bem como poderá apresentar propostas para solução extrajudicial do litígio ou para a propositura de ação civil pública, enviando todo o Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) ao Coordenador do Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas (NAE).

§ 1º No prazo de cinco dias, o Coordenador do Núcleo de Ações Institucionais e Estratégicas (NAE) poderá acolher a propositura da ação civil pública; a proposta para solução extrajudicial do litígio; ou determinar o arquivamento do Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) em decisão fundamentada.

[...]

§ 3º A decisão que opinar pelo arquivamento do Procedimento para Apuração Preliminar (PAP) será levada *ex officio* à análise do Conselho Superior da Defensoria Pública, na primeira sessão ordinária seguinte ao ato, o qual, por deliberação, poderá revogar a decisão monocrática e determinar a propositura da ação civil pública.”